



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.642 - SP (2013/0420765-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ABÍLIO ANANIAS AGUIAR SILVA (PRESO)**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. LATROCÍNIO NA FORMA TENTADA. INEXISTÊNCIA DO RESULTADO MORTE. DOLO DE MATAR. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - No caso em tela, busca-se a desclassificação do crime imputado ao paciente, latrocínio tentado, para roubo circunstanciado, diante da ausência de morte da vítima.

IV - Uma vez que o MM. Juízo de 1º grau inferiu - de maneira devidamente fundamentada - que houve a intenção do agente de matar, infirmar a condenação do paciente com vistas à desclassificação do delito demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus** (precedentes do STF e do STJ).

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.642 - SP (2013/0420765-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em benefício de ABÍLIO ANANIAS AGUIAR SILVA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O paciente, em 1º grau de jurisdição, foi condenado à pena de 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, pelo cometimento do crime previsto no art. 158, § 3º, do CP (em relação à primeira vítima) e no art. 158, § 3º, parte final, c.c. art. 14, II, c.c. art. 159, § 3º (no tocante à pena e referente à segunda vítima), todos do CP, em concurso formal de crimes (sentença de fls. 66-72).

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o eg. Tribunal **a quo**, a qual restou parcialmente provida para desclassificar o crime imputado na denúncia para aquele previsto no art. 157, § 3º, c.c. art. 14, II, na forma do art. 70, do Código Penal, de modo que a pena foi reduzida para **11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão**, mantido o regime inicial fechado.

Daí o presente **writ**, em que pretende o impetrante, em síntese, a desclassificação do crime de latrocínio tentado para roubo circunstanciado, ou, ainda, para "sequestro relâmpago", diante da ausência de morte da vítima.

Aduz que a tipificação do crime, na presente hipótese, seria contrária às garantias constitucionais de inexistência de crime sem lei anterior que o defina, e da ausência de pena sem prévia cominação legal.

Ressalta que *"acabou-se por incluir, na parte final do § 3º do artigo 157 do Código Penal, hipótese não contemplada, aplicando-se pena própria a situação concreta, em que acontece a morte, a caso que resultou em lesão corporal de natureza grave. Desconheceu-se a dualidade de tratamento das matérias. Ao invés de ficar-se entre o limite de 7 a 15 anos de reclusão, ante a lesão corporal de natureza grave,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assentada em sentença e em acórdão, partiu-se para o balizamento de 20 a 30 anos, colocando-se no mesmo patamar as duas situações, ou seja, aquela em que houve lesão corporal e a alusiva ao resultado morte" (fl. 9, grifei).

Assevera que a Súmula n. 610/STF teria sido aplicada de maneira indevida, uma vez que o resultado da conduta foi tão somente lesão corporal de natureza leve, sendo que o paciente jamais teve a intenção de matar a vítima, não havendo que se falar, no seu entender, em crime hediondo na presente hipótese.

Por fim, requer a concessão da ordem, com a consequente *"desclassificação da conduta do condenado apelante para o artigo 157, § 2º, incisos I e II do CP ou caso se entenda ser um caso real de extorsão, pugna pela desclassificação para o artigo 158, § 3º, primeira parte (seqüestro relâmpago), nos moldes da Lei n. 11.923/2009, de forma que a um ou outro seja cominado com o disposto no artigo 14, inciso II do CP"* (fl. 12).

A liminar foi indeferida às fls. 47-51.

As informações foram prestadas às fls. 64-65.

A d. Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 90-95, opinou pelo **não conhecimento** do **writ**, ou, caso conhecido, pela sua **denegação**, conforme ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. PACIENTE CONDENADO NAS SANÇÕES DOS ARTIGOS 157, 530 C/C O ART. 14, II. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 157, § 2º, I E II, OU ART. 158, § 3º, PRIMEIRA PARTE, AMBOS DO CP. INEXISTÊNCIA DO RESULTADO MORTE. PACIENTE QUE ATUOU COM DOLO DE MATAR. ALTERAÇÃO QUE DEMANDARIA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PARECER, EM PRELIMINAR, PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT E, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM" (fl. 90).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.642 - SP (2013/0420765-2)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. LATROCÍNIO NA FORMA TENTADA. INEXISTÊNCIA DO RESULTADO MORTE. DOLO DE MATAR. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - No caso em tela, busca-se a desclassificação do crime imputado ao paciente, latrocínio tentado, para roubo circunstanciado, diante da ausência de morte da vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Uma vez que o MM. Juízo de 1º grau inferiu - de maneira devidamente fundamentada - que houve a intenção do agente de matar, infirmar a condenação do paciente com vistas à desclassificação do delito demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus (precedentes do STF e do STJ)**.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Na presente impetração busca-se a desclassificação do delito imputado ao paciente, no caso, latrocínio tentado, para roubo circunstanciado, ou, mesmo, para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido "sequestro relâmpago", diante da ausência de morte da vítima.

Consta dos autos que o paciente e o corréu adentraram no veículo das vítimas, com arma em punho, anunciando o assalto. Ordenaram que entregassem os cartões bancários, e, no decorrer do trajeto por eles indicado, o ofendido desviou o automóvel, em direção à portaria do Comando-Geral de Tecnologia Aeroespacial (CTA). Ao perceber a conduta da vítima, o ora paciente apontou a arma de fogo para a sua cabeça, enquanto a segunda vítima abriu a porta do veículo em movimento e se jogou ao chão, momento em que ele atirou e fugiu. A vítima que sofreu o tiro não faleceu, mas perdeu a audição esquerda.

O MM. Juízo de 1º grau, ao examinar o caso, **entendeu de maneira devidamente fundamentada que houve dolo de matar**, tendo em vista que, segundo depoimento da vítima, o paciente falou que iria matá-la, além de ter escolhido como alvo a sua cabeça. Tendo sido **efetuado o disparo com arma de fogo no contexto da subtração**, o eg. Tribunal **a quo** considerou que houve o crime de **latrocínio tentado**, a teor do disposto no art. 157, § 3º, parte final, c.c. art. 14, II, ambos do CP.

Com efeito, esta eg. Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que o limite cognitivo da via do **habeas corpus** não permite a incursão na seara probatória, em razão do revolvimento dos elementos fáticos. Entender em sentido contrário, inclusive adentrando na seara da existência de provas do crime a ele imputado demandaria, impreterivelmente, cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus**.

Acerca do tema, os seguintes precedentes do eg. Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I . HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. SUBTRAÇÃO CONSUMADA E MORTE TENTADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO EX OFFICIO DA ORDEM. WRIT EXTINTO.

1. O crime latrocínio, na modalidade tentada, para a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configuração, prescinde da aferição da gravidade das lesões experimentadas pela vítima, sendo suficiente a comprovação de que o agente tenha atentado contra a sua vida com animus necandi, não atingindo o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade.

2. *A apreciação do pedido de desclassificação do delito de latrocínio tentado para o de roubo circunstanciado pretendida pela defesa demandaria a incursão no arcabouço fático-probatório acostado aos autos, pretensão não se revela viável na estreita via do habeas corpus.*

3. *In casu*, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina identificou a existência do **animus necandi** na conduta do paciente e do corréu, porquanto, tendo sido desferidos ao menos três tiros contra a vítima, os agentes, ainda que não tenham tido a intenção de matá-la, assumiram o risco do resultado morte, que somente não ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade.

4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar **habeas corpus** está definida, exhaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas 'd' e 'i', da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte.

5. *Writ extinto por inadequação da via processual"* (HC 113.049/SC, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 10/9/2013, grifos nossos).

"HABEAS CORPUS. Ação penal. Condenação por latrocínio. Desclassificação para delito de roubo e reconhecimento de continuidade delitiva. Necessidade de exame da prova. Questão dependente de cognição plena. Inadmissibilidade na via excepcional. HC denegado. Precedentes. Pedido de reconhecimento de crime continuado e de desclassificação de delito proclamado em sentença não cabe no âmbito do processo de habeas corpus, quando dependa de reexame da prova" (HC 92.994/PB, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJe de 5/12/2008).

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta eg. Corte Superior:

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONDENAÇÃO POR LATROCÍNIO TENTADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. REEXAME DE CONTEÚDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS NA FASE DE INQUÉRITO E EM JUÍZO. ART. 155 DO CPP. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES FINAIS LACÔNICAS APRESENTADAS POR MESMO DEFENSOR NOMEADO PARA AMBOS OS RÉUS. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DEFESA CONFLITANTE OU ACUSAÇÕES RECÍPROCAS. MATÉRIA QUE NÃO FOI DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o **habeas corpus** não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. **A via do habeas corpus não é adequada à discussão de questões que demandam o reexame do conjunto fático-probatório, sendo inviável, portanto, a análise da pretensão de absolvição do paciente e de desclassificação do crime de latrocínio tentado para o de roubo qualificado, bem como o reconhecimento de nulidade do processo por ausência de tipicidade da conduta.**

[...]

7. **Habeas corpus não conhecido**" (HC 228.527/AP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 23/2/2015, grifei).

"HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E EXTORSÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. COLHEITA DA PROVA POR MAGISTRADO DIVERSO. SENTENÇA PROLATADA, EM RAZÃO DE AFASTAMENTO MOTIVADO POR DESIGNAÇÃO PARA OUTRO JUÍZO, PELA SUCESSORA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. NÃO INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA ATUAL REDAÇÃO DO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (LEI N. 11.690/2008). NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO LATROCÍNIO PARA O ROUBO. AUSÊNCIA DE ADESÃO SUBJETIVA AO RESULTADO MORTE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIME DE ESPÉCIES DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. **É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do ***habeas corpus***, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. ***In casu***, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal.

[...]

5. ***Para acolher as pretensões atinentes à desclassificação do delito de latrocínio para o roubo - ante à alegada ausência de adesão subjetiva do paciente ao resultado morte da vítima -, e à aplicação, no caso, do princípio da consunção, com absorção do crime previsto no art. 158, § 1º, pelo estatuído no art. 157, § 2º, I, II e V, ambos do Código Penal, seria necessária uma análise acurada dos fatos, provas e elementos de convicção em que se arrimaram as instâncias ordinárias. Tal procedimento é inviável em sede de habeas corpus, pois importaria em transformar o writ em recurso dotado de ampla devolutividade.***

6. 'É inadmissível, na via angusta do ***habeas corpus***, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório' (HC 13.058/AM, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2001, DJ 17/09/2001, p. 194).

7. Tratando-se de crimes de espécies diversas (latrocínio e extorsão), inviável o reconhecimento da continuidade delitiva entre eles.

8. ***Habeas corpus não conhecido***" (HC 240.390/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9/6/2014, sem grifos no original).

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0420765-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 285.642 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078215620128260577 02762012 20130000585347 2762012 78215620128260577

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ABÍLIO ANANIAS AGUIAR SILVA (PRESO)
CORRÉU : RICHARD TELES SUTIL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.